

**LEI N.º 218
DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos eixos Abastecimento de Água Potável e Tratamento de Esgoto, e dá providências correlatas.

***A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de São Cristóvão, nos eixos Abastecimento de Água Potável e Tratamento de Esgoto, conforme Anexo I da presente Lei.

§ 1º. Fazem parte do Anexo I da presente Lei os Volumes I (Diagnóstico Técnico), II (Prognóstico) e III (Estudos de Viabilidade Econômica), do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, nos eixos Abastecimento de Água Potável e Tratamento de Esgoto.

§ 2º. O Plano aprovado no “caput” deste artigo é vinculante para todos os particulares e entidades públicas ou privadas que prestem serviços ou desenvolvam ações de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário no Município de São Cristóvão.

§ 3º. O acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante ampliação progressiva dos serviços, é assegurado a todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física dos ocupantes.

*Divairton
Batalha*

**LEI N.º 218
DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, através da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, deve realizar o acompanhamento da implantação e avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, eixos Abastecimento de Água Potável e Tratamento de Esgoto.

Art. 3º. A gestão dos serviços de saneamento básico devem ter como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 4º. As prestações de serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Os executores das atividades mencionadas no “caput” deste artigo devem contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

Art. 5º. Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico, eixos Abastecimento de Água Potável e Tratamento de Esgoto, deverão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo único. Os regulamentos devem compor anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico, eixos Abastecimento de Água Potável e Tratamento de Esgoto.

Art. 6º. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual devem ser elaborados de modo a dar suporte ao alcance dos objetivos e das metas constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, eixos Abastecimento de Água Potável e Tratamento de Esgoto.

Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei (Federal) n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, assim como em sua regulamentação.

*Luiz Carlos
Bortolli*

**LEI N.º 218
DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Cristóvão, 23 de outubro de 2014; 193º da
Independência, 126º da República.

Rivanda Farias de Oliveira Batalha
RIVANDA FARIAS DE OLIVEIRA BATALHA
PREFEITA MUNICIPAL

Maria José de Souza e Sousa
MARIA JOSÉ DE SOUZA E SOUSA
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Daniel Alves Costa
DANNIEL ALVES COSTA
Procurador Geral do Município